



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.981 - PR (2013/0115439-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO ASTORI
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. *QUANTUM* SUPERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

4. No caso, o tributo iludido ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a afastar o instituto bagatelar.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.981 - PR (2013/0115439-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Tiago Astori** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 298/301).

Inicialmente, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que o condenou pelo delito descrito no art. 334, § 1º, b e d, do Código Penal, à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 – contrabando, em 23/4/2009, de dezesseis mil maços de cigarros, sem o pagamento de imposto, no montante de R\$ 13.258,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) –, porquanto *a importação de cigarros de origem estrangeira, de marca não constante da relação de marcas da ANVISA, subsume-se ao delito de contrabando, tipificado no art. 334 do CP [...] a afastar o princípio da insignificância* (fls. 209/210).

No recurso especial, sustentou a defesa que o acórdão *a quo*, além de dissentir da jurisprudência de outros tribunais, violou o art. 334 do Código Penal, pugnando, em necessária síntese, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 222/246).

Argumentou que a conduta do recorrente detém pouca relevância para o Direito Penal, principalmente porque *Claux Roxin introduziu no sistema penal o princípio geral da insignificância para a determinação do injusto, o qual atua igualmente como auxiliar na interpretação da norma penal. Tal postulado permite que se exclua o crime, quando se verificam danos de pouca relevância [hipótese dos autos] – fl. 236.*

Almejou, na insurgência recursal, a reforma do acórdão *a quo*, e a *absolvição do recorrente pela atipicidade material da conduta* (fl. 246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao recurso especial foi negado seguimento, com base na seguinte ementa (fl. 298):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A *QUO* NÃO MERECE REFORMA EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NO DESCAMINHO/CONTRABANDO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Ainda irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, com as seguintes proposições (fls. 309/313):

a) fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em recurso especial;

b) o ordenamento jurídico pátrio descriminalizou a conduta descrita nos autos – descaminho;

c) a edição da Portaria MF 75, de 22/3/2012 (republicada no DOU de 29/3/2012), determinou o *não ajuizamento de execuções fiscais de débito com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, montante esse que, por coerência, deve ser também aplicado como padrão da bagatela* (fl. 311).

Por fim, requer a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.981 - PR (2013/0115439-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Além disso, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* singular agravado, porquanto firmado em extensa jurisprudência deste Tribunal: AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/4/2010 e AgRg no REsp n. 886.083/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

A corroborar, entre inúmeros julgados, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009 e AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009.

No caso, extrai-se do acórdão *a quo* que o agravante foi denunciado e condenado pela prática da conduta prevista no art. 334, § 1º, *b* e *d*, do Código Penal, à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 – contrabando, em 23/4/2009, de dezesseis mil maços de cigarros, sem o elidido pagamento de imposto, no montante de **R\$ 13.258,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos)** –, porquanto *a importação de cigarros de origem estrangeira, de marca não constante da relação de marcas da ANVISA, subsume-se ao delito de contrabando, tipificado no art. 334 do CP [...] a afastar o princípio da insignificância* (fls. 209/210).

Erigida essa premissa e contravindo os argumentos recursais, não merece reforma o acórdão *a quo*, pois este Superior Tribunal entende que se faz aplicável o princípio da insignificância, na hipótese de sonegação de impostos, somente quando o valor do tributo suprimido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodroas (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009 (grifo nosso).

Ilustrativamente, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009 e AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009.

Dessa forma, repita-se, em razão de o tributo iludido pelo agravante suplantar o patamar máximo fixado pela jurisprudência deste Tribunal para a aplicação do instituto da insignificância – no caso, R\$ 13.258,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) –, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, também considerou que a insignificância, em casos semelhantes ao presente, somente se aplica a valores inferiores a R\$ 10.000,00, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

II – No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais.

[...]

(HC n. 115.514, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10/4/2013 – grifo nosso)

[...]

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar.

[...]

(HC n. 114.548, Ministra Rosa weber, Primeira Turma, DJe 27/11/2012 – grifo nosso)

[...]

1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010)

[...]

(HC n. 100.942, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/9/2011 – grifo nosso)

Em idêntico sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 96.412/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18/3/2011; HC n. 97.257/RS, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º/12/2010; HC n. 102.935, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 19/11/2010; HC n. 96.852/PR, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 15/3/2011; HC n. 96.307/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10/12/2009; e HC n. 100.365/PR, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 5/2/2010.

O recurso especial não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se: REsp n. 839.147/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0115439-6

AgRg no
REsp 1.375.981 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037246920104047002 6243818 PR-50037246920104047002

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ASTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ASTORI
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.